

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE**

JULGAMENTO

Procedimento licitatório n. 54/2017

Modalidade: Tomada de Preços para Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização e execução de concurso público e processo seletivo para contratação temporária.

Breve síntese fática:

Após a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação, passou-se a análise das propostas de preços das empresas habilitadas.

A empresa AIRTON KERBES ME restou vencedora do item atinente a realização de processo seletivo, pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cargo – valor total R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A empresa SCHEILA APARECIDA WEISS restou vencedora do item atinente a realização de concurso público, pelo valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), por cargo – valor total R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Em tempo hábil a empresa AIRTON KERBES ME apresentou recurso impugnando o preço ofertado pela empresa SCHEILA APARECIDA WEISS, alegou em síntese discrepância entre a propostas de preços apresentada pela referida empresa quanto a realização de processo seletivo (R\$ 1.175,00) e para realização de concurso público (R\$ 540,00), tendo em vista que segundo o recorrente o concurso público demanda maior investimento financeiro.

Com base nisso, pleiteou que a empresa SCHEILA APARECIDA WEISS tenha seu preço declarado inexequível e ainda, seja declarado vencedor o recorrente com a proposta de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por cargo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE**

Nas suas contrarrazões, a empresa SCHEILA APARECIDA WEISS argumentou que para realização de qualquer certame seja processo seletivo ou concurso público existem despesas fixas que não alteram diante do número de cargos pretendidos.

Por conta disso, sustentou que a proposta de preços para realização de processo seletivo era superior do que aquela para realização do concurso público, haja vista que para o processo seletivo se tratavam apenas de 02 (dois) cargos, enquanto que para o concurso público seriam 10 (dez).

Ainda apresentou planilhas de custos e formação de preços.

Da fundamentação para decisão:

Vislumbra-se do Edital que o preço máximo para o item – realização de concurso público era de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cargo, conforme pesquisa de preços realizada pelo setor competente.

Mesmo tratando-se de licitação da modalidade Tomada de Preços o licitante vencedor apresentou proposta de preços de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) por cargo, enquanto que o segundo colocado tinha proposta de preços no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Ou seja, verifica-se que tanto o primeiro quanto o segundo colocado possuem propostas bem abaixo do valor máximo proposto na licitação.

Por outro lado, a empresa SCHEILA APARECIDA WEISS, que restou vencedora do item II, demonstrou por Planilha de custos e formação de preços, ser possível realizar o objeto pretendido e ainda obter lucro.

Ainda, justificou a diferença de preços entre as propostas do item I e II – processo seletivo e concurso público, diante da diferença na quantidade de cargos e pelo fato de que as despesas fixas não alteram diante do número de cargos pretendidos, o que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE**

Logo, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão acolhe, e no mérito decide por negar provimento ao recurso interposto pela AIRTON KERBES ME, julgando pela manutenção do resultado final de vencedoras desta licitação.

Ademais, diante da importância do objeto a ser contratado nesta licitação e da discussão acerca das propostas de preços, remeta-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que Decida, nos termos do art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Cientifiquem-se os interessados.

União do Oeste, 30 de agosto de 2017.


Edinho Favero
Presidente


Giâne Emaniotto
Secretaria


Marília Miorelli
Membro

Adoto como razão de
decidir os argumentos
acima.

31/08/2017.


Celso Mattello
Prefeito Municipal

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE**

propiciem a possibilidade de diferenciação nas propostas de preços quando o número de cargos for maior.

De mais a mais, o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema:

[...] sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do **interesse público**, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. Acórdão 141/2008 Plenário

Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É **inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa**. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. Acórdão 85/2001 Plenário. Grifou-se.

Logo, trata-se de segunda licitação realizada pelo Município com o mesmo objeto, ressaltando-se que a primeira na modalidade pregão foi revogada diante de ofertas de lances ínfimos.

Por outro lado, a fim de preservar o interesse público repetiu-se a licitação, desta vez na modalidade tomada de preços e ainda assim, verificou-se que as propostas de preços restaram bem inferiores ao valor máximo cotado pela Administração Municipal.

Porém, a própria empresa recorrida apresentou planilhas que demonstram a exequibilidade de sua proposta, não restando mecanismos para o Município não aceitar a referida proposta.